



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.747 - SC (2017/0191751-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIOMIRO FLORES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES PENAIS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal por falta de justa causa **somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta**, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

III - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

IV - Na hipótese vertente, o valor da **res** é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na data do fato e, além disso, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente que responde a vários processos criminais por crime da mesma natureza (contra o patrimônio), circunstância que configura a reiteração criminosa e impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

V - Nos termos da jurisprudência deste STJ, a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.747 - SC (2017/0191751-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIOMIRO FLORES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLAUDIOMIRO FLORES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, do Código Penal (furto). Na resposta à acusação, a Defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição sumária do paciente. As teses defensivas foram rejeitadas e a denúncia foi recebida.

Inconformada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, no v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANÁLISE POSTERGADA. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE VALOR INEXPRESSIVO. IRRELEVÂNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PACIENTE REITERADAMENTE PROCESSADO POR CRIMES DE MESMA NATUREZA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.

Constatado que o paciente possui condenações anteriores, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância não é aferível de imediato, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada das circunstâncias do caso concreto, o que somente é possível no bojo da ação penal. (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.005441-5, de Chapecó, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 20-02-2014).

CONSIDERAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO TEMA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPOSTA À ACUSAÇÃO. QUESTÕES PRELIMINARES. PROLAÇÃO DE INTERLOCUTÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE DA ATIPICIDADE. ENTENDIMENTO QUE TRANSFERE A ANÁLISE PARA MOMENTO POSTERIOR À PRODUÇÃO DA PROVA. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

"A mera postergação da análise de uma tese defensiva para momento oportuno não, necessariamente, implica em ausência de fundamentação." (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.006170-2, da Capital, rei. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 06-03-2014).

ORDEM DENEGADA" (fl. 159).

Daí o presente **writ**, onde o impetrante reitera os argumentos apresentados na origem, buscando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob o argumento de que o comportamento do paciente é de reduzidíssima reprovabilidade e não gerou nenhuma periculosidade social.

Alega que "as condutas penalmente insignificantes - aquelas que não afetam de modo significativo o bem jurídico tutelado - são consideradas materialmente atípicas" (fl. 9).

Sustenta que "a hipótese dos autos versa sobre a subtração de um bem cujo valor gira entorno de 1/10 do salário mínimo, valor este considerado ínfimo para fins penais, o que permite concluir pela mínima (ou nenhuma) ofensividade de sua conduta. E a própria lesão jurídica provocada, mais do que inexpressiva, é inexistente, visto que a subtração não se consumou, pois, os bens furtados foram imediatamente restituídos, ou seja, o supermercado-vítima em nada foi prejudicado" (fl. 11).

Aduz que "embora o Paciente registre ações penais em curso, é preciso ter em mente que a presunção de inocência consagrada em sede constitucional faz com que a sua primariedade permaneça hígida" (fl. 11).

Edifica sua tese, ademais, na alegação de que "nada obstante a clareza da atipicidade material da conduta que é imputada ao Paciente, a denúncia foi recebida pela magistrada de piso. Em seguida, mesmo tendo a Defensoria Pública requerido a absolvição sumária, não houve qualquer manifestação sobre o pleito, limitando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juíza do primeiro grau a proferir despacho genérico, sem enfrentar a tese defensiva, o que foi referendado pelo Tribunal de Justiça local. Verifica-se, pois, dupla ilegalidade: a uma, porque esquivava-se o Poder Judiciário de seu dever constitucional de fundamentar suas decisões; e, a duas, porque sonega ao Paciente o seu direito subjetivo ao julgamento antecipado do caso penal, consistente na possibilidade de absolvição sumária" (fl. 11).

Aponta que "o caso aqui debatido, no entanto, não deixa margem para questionamentos: a subtração de dois protetores solares avaliados em R\$ 75,38 por um cidadão primário e sem a presença de qualquer qualificadora é manifestamente atípica. A insignificância da conduta é tão nítida que o simples fato de se dar seguimento à ação penal já configura o constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus" (fl. 13).

Requer, por fim, seja "concedida a ordem a fim de trancar a ação penal nº 0002208-63.2014.8.24.0020, diante da manifesta atipicidade material da conduta atribuída ao Paciente - ou, subsidiariamente, deve ser anulada a decisão que afastou o pleito de absolvição sumária, uma vez que não está devidamente fundamentada" (fl. 15).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 171-174.

As informações vieram às fls. 181-205.

O Ministério Público Federal oficiou, às fls. 207-215, pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer com a seguinte ementa:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES (02 FRACOS DE PROTETOR SOLAR AVALIDOS NO TOTAL DE R\$75,38). INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO - FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. CRIME COMETIDO POUCO TEMPO APÓS O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DE OUTRO DELITO. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. O habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso ordinário, revela sua utilização indevida e deve ser combatido, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em tela.

2. " *Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo - para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância - implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de habeas corpus.*" (STJ, AgRg no HC 278.893/MS, Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 09/04/2015).

3. " *Em se tratando de criminosos habituais, ainda que diminuto o valor atribuído à coisa furtada, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com posição sedimentada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STJ, HC 262980 / MG, Rei. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 06/04/2015).*

4. *Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.747 - SC (2017/0191751-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIOMIRO FLORES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES PENAIS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal por falta de justa causa **somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta**, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

III - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

IV - Na hipótese vertente, o valor da **res** é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na data do fato e, além disso, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente que responde a vários processos criminais por crime da mesma natureza (contra o patrimônio), circunstância que configura a reiteração criminosa e impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

V - Nos termos da jurisprudência deste STJ, a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto **substitutivo de recurso ordinário**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal considerando a ausência de justa causa mediante o reduzido valor da **res furtiva**.

Com efeito, é consabido que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSO TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AS INVESTIGAÇÕES. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

[...]

6. Writ não conhecido" (HC 335.058/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 01/12/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, requisitos ausentes na hipótese, em que o recorrente foi denunciado, após investigação policial, pela prática, em tese, de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

[...]

Recurso ordinário parcialmente provido apenas para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (RHC 81.203/RJ, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 01/12/2017).

Da análise dos autos, afere-se que a inicial acusatória narra os fatos da seguinte forma:

"Colhe-se do incluso caderno policial que no dia 10 de fevereiro do corrente ano, por volta das 07h43 min, o denunciado Claudiomiro Flores, imbuído de animus furandi, dirigiu-se ao estabelecimento comercial Bistek Supermercados, situado na Av. Centenário, nº 3420, Centro, nesta cidade de Criciúma, e de lá **subtraiu para si 02 (dois) frascos de protetor solar, ambos da marca Sundown, avaliados na totalidade em R\$ 75,38 (setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, conforme auto de fls. 07.

Segundo consta, no interior do mercado o denunciado ocultou em sua bermuda os objetos furtados (fato esse visualizado pelo fiscal da loja) e ao passar pelo caixa, somente pagou por um isqueiro que recém havia pegado, sendo então capturado pelo mesmo fiscal na saída do estabelecimento.

Em seguida à consumação do delito e à captura do denunciado, a res furtiva foi recuperada, bem como acionada a Polícia Militar para o atendimento da ocorrência.

Instantes após, com a chegada da força pública ao local, o denunciado foi encaminhado ao respectivo departamento policial, oportunidade em que reconheceu a prática do crime.

Assim agindo, cometeu o denunciado Claudiomiro Flores o crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal" (fls. 24-25).

Verifica-se, portanto, que o valor da **res furtiva** corresponde a pouco mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais), ou seja, pouco acima do valor que a jurisprudência estabeleceu como um dos parâmetros a serem analisados para efeitos do princípio da insignificância. Confira-se:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- No caso em análise, a res furtiva supera, e muito, o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido." (HC 420.197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/12/2017)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A prática de receptação de bem avaliado em R\$ 120,00, que representa 15,22% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1145405/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/12/2017).

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel.^a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Rel.^a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da **res furtiva**, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Para tanto, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Nesse sentido, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito de não ser expressivo o valor subtraído, o paciente é uzeiro e vezeiro em crimes contra o patrimônio, conforme se afere das certidões de fls. 151-155, ou seja, responde a diversos outros processos em razão da prática de delitos da mesma natureza. A esse respeito, assim consignou o eg. Tribunal **a quo**:

"À primeira vista, em sede de cognição rasa, verifica-se da certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes acostada às fls. 32-34 que o paciente respondeu, respectivamente, aos processos nº 020.12.004350-5, 020.12.005328-4, 020.13.009883-3, 020.13.010726-3 e 020.14.000092-5, todos como incurso nas sanções do artigo 155 do Código Penal.

Nessa vereda, não há falar em falta de justa causa para deflagração da ação penal, notadamente em razão das circunstâncias peculiares que revestem o caso concreto, as quais demandam análise profunda" (fl. 163).

Ilustrativamente, os seguintes os precedentes desta col. Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 1119717/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 01/12/2017)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância.**

2. Embora se trate de tentativa de furto de bem no valor de R\$ 10,00 (dez reais), equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o acórdão do Tribunal de origem afirma que o recorrente, além de duplamente reincidente, ostenta mais duas condenações provisórias por furtos simples tentado e responde a outras duas ações penais, também por crimes contra o patrimônio, situação incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 953.542/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/9/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE PELO RECONHECIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância é admitida pelo Supremo Tribunal Federal desde que presentes quatro vetores, os quais vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.**

3. Conquanto não seja tão expressivo o valor da res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 80,00, equivalente à época a 9,09% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza, já tendo sido condenado três vezes por crimes contra o patrimônio.

4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reincidência específica do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.

6. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 73.852/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/9/2016, grifei).

Ademais, constata-se que o paciente foi recentemente agraciado pela aplicação do princípio da bagatela, entretanto, tornou a delinquir. Nesse aspecto, confira-se manifestação das instâncias ordinárias:

*"Em tempo, esclarece-se que o denunciado Claudiomiro Flores não ostenta bons antecedentes, bem como que **recentemente foi beneficiado com o arquivamento do auto de prisão em flagrante nº 020.14.000092-5 (cujo objeto é idêntico ao do presente procedimento) pela aplicação do princípio da insignificância.** Assim, incabível uma nova concessão da mesma benesse, pena de banalização de tal instituto, cujos requisitos, aliás, devem ser sempre avaliados com extrema parcimônia"* (fl. 25).

Logo, não recomendável o trancamento da ação penal, conforme jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada, de forma a não incutir no paciente o indevido sentimento de impunidade.

De igual sorte, inviável acolher-se o pedido de reconhecimento da nulidade, por ausência de fundamentação, do **decisum** que recebeu a denúncia e afastou as hipóteses de absolvição sumária.

Para melhor delimitar a **quaestio**, trago à colação trecho da r. decisão contra a qual a Defesa se insurge:

"Compulsando os autos, verifico que o(s) denunciado(s), devidamente notificado(s), ofertou(aram) RESPOSTA À ACUSAÇÃO suscitando nela(s) a(s) sua(s) tese(s) de defesa.

Contudo, não há como rejeitar a denúncia, diante da presença, prima facie, do indispensável fumus comissis delicti a justificar o recebimento da peça acusatória ofertada, não afastado pelos argumentos apresentados pelo(s) denunciado(s).

Ainda, a tese que versa sobre a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, merece ser apreciada no decorrer da instrução processual, não sendo passível de análise, a priori, o mérito em questão.

Da mesma forma, ao menos neste momento processual de sumario cognitio, AFASTO o(s) pedido(s) de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo(s) denunciado(s), faculdade prevista no art. 397 do CPP, o que não impede seja reapreciado em momento posterior" (fl. 95).

Acerca da controvérsia, assim se manifestou o eg. Tribunal **a quo**:

"Adiante no enfrentamento das teses, no que concerne à possível nulidade da decisão judicial que postergou a análise das preliminares suscitadas em resposta à acusação, nota-se que o impetrante sustenta, nesse ponto, a carência de fundamentação acerca da pretensa absolvição sumária, situação, conforme argumenta, que implica em ofensa ao artigo 93, IX, da CFRB/88.

Com a devida vênia, nota-se que a Magistrada singular justificou o não enfrentamento da referida tese na sobredita decisão. Realmente, a Autoridade Judiciária de primeiro grau entendeu que a demonstração dessa questão dependia de dilação probatória, a ser colhida no transcurso da instrução criminal, consoante já exposto.

Ora, por uma questão de lógica, se o posicionamento da Dra. Juíza de Direito foi de que a matéria não poderia ter sido enfrentada naquele momento processual, explicitando a necessidade de instrução probatória, automaticamente, ficou impossibilitada de realizar maiores digressões sobre a questão, sob pena, até mesmo, de incorrer em contrassenso.

Bem assim, depreende-se que a argumentação de atipicidade da conduta atribuída ao paciente foi desenvolvida, basicamente, na idéia de que o valor da rés furtiva é irrisório. Contudo, a avaliação da tese se fez postergada em razão do reiterado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do paciente por delitos de mesma natureza, situação que, ao que tudo indica, demanda elasticidade probatória, tal como acertadamente enfatizado pela togada singular" (fl. 164).

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão vergastado encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. Na hipótese, a teor do que se infere dos autos, conquanto o impetrante afirme ter tentado entrar em contato com as vítimas por diversas vezes, com o intuito de entregar os valores devidos em 15/5/2015, o pedido de depósito judicial formulado nos autos do Processo n. 002304-94-2010.8.26.0624 foi realizado três dias após uma das ofendidas ter comparecido à Promotoria de Justiça para noticiar a prática delitiva em 25/1/2016, ou seja, mais de oito meses após o levamento judicial. Ademais, o réu tão somente procurou uma das vítima para entregar-lhe a importância devida em abril de 2016, o que denota a necessidade da persecução penal para maiores esclarecimentos dos fatos.

7. A consumação do crime de apropriação indébita ocorre no momento em que o agente, de forma livre e consciente, inverte o seu animus em relação à res alheia, que recebera de boa fé, passando a dela dispor como dono. Além disso, a reparação do dano, por si só, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito previsto no art. 168 do CP, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a punibilidade do agente.

8. *No tocante à suposta ausência de fundamentação da decisão que recebeu a peça acusatória, tem-se que, em verdade, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.*

9. *Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.*

10. *Writ não conhecido.*" (HC 412.356/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/10/2017, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.*

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentadamente, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 48.915/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 25/08/2017)

"[...]"

1. *A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 440.087/SC, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe 17/06/2014).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO. REGULARIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VALIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, seja pelo permissivo da alínea 'a', seja pelo permissivo da alínea 'c', tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo a análise de ofensa direta a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.*

2. *Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.*

3. *É indispensável a oposição de embargos de declaração para o efetivo exame da questão surgida no julgamento pelo Tribunal de origem, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento da questão federal de modo a se evitar a supressão de instância.*

4. *A decisão que recebe a denúncia não requisita fundamentação complexa sob pena de antecipação do juízo meritório que deve ser realizado ao fim da instrução criminal, após regular contraditório e devido processo legal.*

[...]

10. *Recurso improvido*" (REsp 1525437/PR, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 10/03/2016).

Vale ressaltar que esta Corte, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE DESISTÊNCIA, PELO MP DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

XII - A argumentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não devendo ser reconhecida, no caso, afronta ao art. 93, IX, da CF.

XIII - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n.523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso ordinário não conhecido." (RHC 51.062/TO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 29/11/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Não prospera da alegação de ausência de fundamentação no acórdão da apelação, uma vez que foram apontadas, ainda que de forma sucinta, as razões do julgador para afastar as preliminares arguidas na apelação defensiva, além da adoção e transcrição dos fundamentos expostos nas contrarrazões do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

*3. Habeas corpus não conhecido." (HC 399.450/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/11/2017)*

"PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmutada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional.

2 - Na espécie, além de a defesa, ao insistir na oitiva de testemunhas comuns, das quais já havia a acusação desistido, não fornecer o novo endereço, que era sua atribuição, a prova foi considerada despicienda, já que demonstrados os fatos por outro meios, inclusive interceptações telefônicas, culminando na condenação. Nulidade ausente. Precedentes jurisprudenciais.

*3 - Ordem denegada." (HC 390.091/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 26/06/2017)*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0191751-4

HC 410.747 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022086320148240020 020140022082 02014002208200000 082014000423124
20140022082 2014002208200000 22086320148240020 40026817020168240000
82014000423124

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIOMIRO FLORES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.